



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2327 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990

Dá nova redação ao artigo 120 da Lei Municipal nº 1046, de 18 de setembro de 1968, que dispõe sobre o Adicional por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá, aprovou e ele promulga a seguinte L E I:

Artigo 1º - O artigo 120 da Lei Municipal nº 1.046 de 18 de setembro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Mauá) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 120 - O adicional por tempo de serviço será pago sobre o padrão de vencimentos do cargo ou função pública estatutária, não se computando, para efeito de seu cálculo, as gratificações ou quaisquer outras vantagens.

§ 1º - Essa gratificação será calculada nas seguintes bases:

Percentagem sobre o Padrão	Período de efetivo exercício (quinquênio)
5% (cinco por cento)	Ao completar o 1º (primeiro) quinquênio
10% (dez por cento)	Ao completar o 2º (segundo) quinquênio
15% (quinze por cento)	Ao completar o 3º (terceiro) quinquênio
30% (trinta por cento)	Ao completar o 4º (quarto) quinquênio
45% (quarenta e cinco por cento)	Ao completar o 5º (quinto) quinquênio
60% (sessenta por cento)	Ao completar o 6º (sexto) quinquênio
75% (setenta e cinco por cento)	Ao completar o 7º (sétimo) quinquênio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 02 -
LEI Nº 2327 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 1990

§ 2º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 3º - O tempo de serviço, para efeito de adicional, será contado em dias corridos, para todo o serviço público, exceto sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, descontando-se:

- I - faltas injustificadas;
- II - suspensões;
- III - licença para tratar de interesse particular;
- IV - afastamentos e licenças não remunerados, exceto os constantes dos incisos IX, X e XI do artigo 58 deste Estatuto".

Artigo 2º - Para os servidores nomeados até 5 de outubro de 1988 e os que, até a data da publicação da presente lei, estejam percebendo o adicional por tempo de serviço em percentagens superiores às estabelecidas no artigo 1º para os respectivos quinquênios, ficam ressalvadas e mantidas as percentagens já concedidas na forma da legislação anterior.

Parágrafo único - Quando, em razão do decurso de novos quinquênios, os servidores de que trata este artigo estiverem percebendo o adicional em percentagem inferior à tabela instituída no artigo 1º, ser-lhes-á deferido o pagamento da diferença.

Artigo 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Artigo 4º - Ressalvado o disposto no artigo 2º desta Lei, ficam revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 120 da Lei Municipal nº 1.046 de 18 de setembro de 1968, e o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.189 de 29 de julho de 1971.

- segue fls. 03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 03 -
LEI Nº 2327 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.990

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de outubro de 1988 e revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 06 de dezembro de 1990.

Prof. AMAURY FIORAVANTI

Prefeito

VICTÓRIO MIGUEL BARALDI

Secretário de Assuntos Jurídicos

NELSON JOÃO POLYDORO

Secretário de Administração

Registrada na Secretaria Executiva e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa local, nos termos da Lei Orgânica do Município.--.--

ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO

Secretário Executivo